



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018:
LGPD E O DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA
INFORMACIONAL**

.

MARIA JÚLIA ESMERALDO FERREIRA

MARIA JÚLIA ESMERALDO FERREIRA

**LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018: LGPD E O
DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA INFORMACIONAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg.

Goianésia/GO
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

**LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018: LGPD
E O DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA
INFORMACIONAL**

Este artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em
Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade
Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, ___ de ___ de 2022.

Nota Final

Banca Examinadora

Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg

Orientador

Prof.^a Dra. | Maisa Teixeira França

Professora convidada 1

Prof.^a Ma. Matildes José Oliveira

Professora convidada 2

“Confia ao Senhor as tuas obras, e teus
pensamentos serão estabelecidos.”

Provérbios 16:03

AGRADECIMENTOS

"Até aqui o Senhor nos ajudou"(1 Samuel 7:12).

Agradeço a Deus, pois não foi fácil chegar aqui. Nada foi fácil, nem tampouco tranquilo. Do processo seletivo, passando pela aprovação de cada período até o Trabalho de Conclusão de Curso, foi um longo caminho a percorrer e ainda não finalizado.

Quero agradecer a todos aqueles que estiveram comigo em todas as etapas dessa jornada acadêmica que está finalizando. À minha família e aos meus verdadeiros amigos.

Aos meus pais Marcos, Juliana e ao meu irmão Isaque Gabriel que de uma forma mais que especial e carinhosa me deram força, coragem, bom ânimo e paz nos deleites e agrura em todos os momentos da minha vida.

Agradeço aos meus avós maternos Lázaro e Raquel e aos meus tios Felipe e Rafael que sempre me apoiaram e motivaram desde pequena ao estudo e à dedicação. Não sendo menos importante na minha vida agradeço aos meus avós paternos Maria (in memoriam) e João (in memoriam), que apesar de partido para a glória antes de meu nascimento, foram pessoas que amo, respeito e busco todos os dias honrar.

Agradeço também as pessoas que me acompanharam durante essa jornada no Curso de Graduação de Bacharelado em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia: professores, funcionários, colegas e meus amigos aqueles que estão dentro da sala de aula comigo e aqueles que o Senhor colocou em minha vida que no momento de grandes emoções estiveram comigo.

Com todos vocês, divido a alegria desta experiência.

LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018: LGPD E O DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA INFORMACIONAL

DATA PROTECTION LAW Nº. 13.709/2018: LGPD AND THE RIGHT TO PRIVACY IN THE INFORMATIONAL AGE

Maria Júlia Esmeralda Ferreira¹
Thiago Brito Steckelberg²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia e-mail: mariajulia_esmeraldo@outlook.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia e-mail: thiagosteck@gmail.com

Resumo: O artigo analisa o avanço tecnológico com o decorrer dos anos em consonância com o direito à privacidade da pessoa física. Busca responder os seguintes questionamentos: O que diz a Legislação Brasileira sobre o direito à privacidade? A correlação existente entre o direito à privacidade e a proteção dos dados do indivíduo? Qual o direito que a pessoa física possui dentro da Lei de Proteção de Dados? Objetiva-se analisar a efetividade da Lei, salientando o Tratamento dos dados sensíveis e não sensíveis das pessoas físicas, abordando sobre os dados da criança e adolescente no período da Pandemia SARC-CoV-2. O presente artigo é uma pesquisa descritiva adotando a metodologia da pesquisa bibliográfica, documental com linha descritiva, objetivos exploratórios. No primeiro tópico, realizou-se um apanhado histórico que permite o leitor compreender o surgimento da nomenclatura “Direito à Privacidade” e suas adequações ocorridas no decurso da evolução tecnológicas. No segundo tópico buscou-se correlacionar o Direito a Privacidade definido como direito fundamental em relação a proteção de dados dentro da esfera tecnológica da informação. E por último, no terceiro tópico foi feita uma abordagem penetrante na Lei Geral de Proteção de Dados tratando sobre o tratamento dos dados, bem como os direitos dos indivíduos; os responsáveis por esse tratamento e suas responsabilidades; o Tratamento dos Dados das Crianças e Adolescente e um subtópico sobre os avanços frente a LGPD. Como resultado, a pesquisa trouxe os direitos dos indivíduos dentro do meio tecnológico bem com os deveres inerentes aos responsáveis pelos os dados do indivíduo.

Palavras-Chave: direitos; LGPD; dados; evolução; proteção

Abstract: The article analyzes the technological advance over the years in consonance with the individual's right to privacy. It seeks to answer the following questions: What does the Brazilian Legislation say about the right to privacy? What is the correlation between the right to privacy and the protection of the individual's data? What right does the individual have within the Data Protection Law? The objective is to analyze the effectiveness of the Law, highlighting the treatment of sensitive and non-sensitive data of individuals, also addressing the data of children and adolescents in the period of the SARC-CoV-2 Pandemic. The present article is a descriptive research, adopting the methodology of bibliographic and documental research with a descriptive line, with exploratory objectives. In the first topic, a historical overview was made that allows the reader to understand the emergence of the nomenclature "Right to Privacy" and its adaptations during the course of technological evolution. In the second topic, we sought to correlate the Right to Privacy defined as a fundamental right in relation to the protection of data within the information technology sphere. And finally, in the third topic a penetrating approach was made to the General Law of Data Protection dealing with the treatment of data, as well as the rights of individuals; those responsible for this treatment and their responsibilities; the Treatment of Children's and Adolescents' Data and a subtopic on the advances in the face of LGPD. As a result, the research brought the rights of individuals within the technological environment as well as the duties inherent to those responsible for the individual's data.

Keywords: rights; LGPD; data; evolution; protection.

INTRODUÇÃO

Benjamin Constant (1836-1891) já dizia que a liberdade dos antigos gregos consistia no direito de participar da vida pública e que a liberdade para os modernos, no entanto, consistia no direito de se refugiar-se na vida privada sem ser incomodando por ninguém

O Direito à Privacidade é de grande importância para todos os indivíduos, pois em algum momento a sua busca torna-se prioridade. Pois para Gasset (1994) existe uma necessidade inerente ao ser humano de debruçar-se sobre si mesmo, de interiorizar-se e se concentrar-se em si mesmo.

A partir deste ponto é de conhecimento geral que a revolução e as inovações tecnológicas têm se desenvolvido em velocidade exponencial e, por outro lado, o direito encontra dificuldades em acompanhar as mudanças da sociedade informacional. De acordo com Dalla e Mazzola (2021) o direito à informação deve garantir que os cidadãos conheçam os direitos que detêm e como podem fazer valer os em caso de violação.

Desse modo a sociedade jurídica identificou uma carência frente ao Direito à Privacidade constituído como um dos direitos fundamentais estabelecido na Constituição Federal com relação aos avanços tecnológicos.

Como forma de suprir este déficit frente à privacidade tecnológica foi necessário a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dentre seus dispositivos engloba além dos direitos e definições jurídicas, aborda sobre o a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e seus agentes de tratamento.

Por conseguinte, esse trabalho busca trazer em sua perspectiva o contexto histórico que repercutiu a criação da lei e trazer o conceito, por assim dizer, do que é “Direito à Privacidade” e sua relação com a Proteção de Dados além de tratar sobre a Lei 13.709 de 2018, mais amplamente conhecida como LGPD.

A presente pesquisa científica, além de abordar os principais pontos elencados acima, tratando sobre os capítulos inerentes à pessoa física (nomeado pela LGPD de “Titular do Dado”), o estudo científico busca designar e informar os papéis existentes nesta esfera que são comumente denominado “Agentes de Tratamento”, e com a mesma perspectiva tratar sobre a proteção da denominada “Banco de Dados”,

considerada inviolável.

O presente trabalho busca ainda abordar os aspectos, características e conceitos envolvendo os seguintes questionamentos: que é um dado? O que define esse dado ser sensível ou não sensível? E quais são as suas diferenças?

Quando se fala sobre a LGPD automaticamente remetemos ao Direito do Consumidor frente às normativas que todas as empresas devem se adequar. Porém o presente trabalho busca abordar de forma caracterizante sobre o direito fundamental de uma pessoa física, versando ainda sobre a LGPD em consonância à Criança e ao Adolescente em meio à Pandemia da SARC-CoV-2.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Com o advento da Revolução Tecnológica, a necessidade para acolher uma lei que resguardasse a sociedade sobre questões de direito e deveres no contexto informacional torna-se de grande importância.

Desde a década de 1980 a sociedade brasileira necessitava de uma lei que assegurasse o termo privacidade. Nesse contexto, juntamente com a oficialização da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, foi criado o Direito à Privacidade. Mais à frente tivemos a implementação de leis no Brasil com a finalidade de assegurar o acesso à informação e o direito à privacidade. Como exemplos cabe citar a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527), a Lei Carolina Dieckman (Lei nº 12.737) e a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é o documento considerado o marco na história dos Direitos Humanos, tendo sido elaborada por representantes de diferentes agentes jurídicos e culturais de todas as regiões do mundo. A Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, como norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, estabelecendo assim pela primeira vez a proteção universal dos Direitos Humanos.

Dentro deste documento abarca um artigo que abordará o Direito à Privacidade que diz:

Artigo 12º Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida

privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Neste artigo de lei nota-se que ninguém poderá invadir a vida privada de um indivíduo nos moldes que a invasão não segue princípios lógicos. Sendo assim, todo indivíduo tem o seu Direito à Privacidade resguardado pela lei.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu capítulo Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, traz o seguinte enredo tratando sobre a privacidade do indivíduo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

No artigo é notório que a violabilidade da intimidade das pessoas é crime, sendo assegurado o direito de indenização por dano decorrente a essa violação.

Com o crescente acesso à tecnologia pela sociedade, a implementação das leis instauradas pela a DUDH e pela Constituição Federal de 1988 não foi competente o suficiente para resguardar o direito daqueles que tiveram a sua privacidade atacada. Tendo assim, a necessidade de criar novas leis para as novas modalidades de ataque a vida particular.

Em 18 de novembro de 2011 foi sancionada a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527), que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e aplicável aos três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com o intuito de fortalecer a transparência das políticas públicas.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e

Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL,2011).

Verifica-se, então, que a referida lei utiliza artifícios para entregar informações da administração pública, como exemplo os prazos e procedimentos para os cidadãos.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. (BRASIL,2011).

Com o decorrer da leitura desta lei é possível notar que o seu objetivo é disponibilizar de uma forma inteligível os procedimentos e serviços executados pelos os órgãos e entidades que prestam serviços públicos utilizando os recursos públicos recebidos. Essas entidades possuem os dados de uma determinada sociedade para que seja realizados suas respectivas incumbências.

Dentro deste sistema há inserido uma unidade responsável por atender os pedidos de acesso à informação feitos ao Ministério da Economia que é alcunhado de Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC). No tocante à disponibilidade das informações da coletividade a Lei 12.527 de 2011 traz em seu enredo o seguinte artigo:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (BRASIL,2011).

Já no dia 02 de dezembro de 2012 foi necessário sancionar uma nova lei (nº12.737/12) pela então presidente Dilma Rousseff. A própria foi intitulada Lei Carolina Dieckmann que é uma alteração no Código Penal Brasileiro norteadas para crimes virtuais e delitos informáticos.

O sistema judiciário brasileiro viu a necessidade de tipificar crimes cometidos no ambiente virtual, conforme demonstra o art. 1º da Lei nº 12.737/12: “Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.” Dentro dela foi acrescentado o decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que em seu contexto traz artigos tratando sobre invasão de dispositivo informático.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita...”

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL,2012).

Quando analisado o verbo “invadir”, tem-se como definição “penetrar num determinado lugar e ocupá-lo pela força, apoderando, tomando, conquistando, ocupando de forma maciça e abusiva”. Ou seja, entrar em um lugar sem autorização, tratado já em lei.

Desse modo, observa-se que o art. 154- A trata exclusivamente da invasão do ambiente informático de uma pessoa alheia, para a obtenção, adulteração ou destruição de algum dado ou informação, trazendo assim para o indivíduo atacado um prejuízo material ou moral. Valendo ressaltar que essa lei não resguarda somente pessoa física, sendo anexado a proteção das pessoas jurídicas e a Administração Pública Direta e Indireta.

E por fim, antes de adentrar na matéria deste artigo, tem-se ainda a Lei 12.965 de 2014, conhecida por Lei do Marco Civil da Internet. A referida lei estabelece princípios que regulam o uso da internet no Brasil, garantido assim os princípios: de proteção da privacidade e de dados pessoais; a inviolabilidade sigilo do fluxo da comunicação.

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (BRASIL,2014).

A Lei do Marco Civil da Internet é fundado em cima de três pilares nomeados: neutralidade da rede; liberdade de expressão; privacidade. No enredo da lei 12.965/2014 acompanha-se também os fundamentos a respeito da liberdade de expressão frente ao uso da internet no Brasil, previsto nos incisos do artigo 2º que são:

- I.o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II.os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III.a pluralidade e a diversidade;
- IV.a abertura e a colaboração;
- V.a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI.a finalidade social da rede. (BRASIL,2014).

Já prosseguindo na leitura da Lei do Marco Civil da Internet encontra -se disposto em seu artigo 3º os princípios que rege a disciplina do uso da internet. É notório na lei os princípios basilares, como a garantia da liberdade de expressão, a proteção de dados e informações dos dados pessoais, preservação e garantia da neutralidade da rede, responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades (nos termos da lei), dentre outros.

E para finalizar sobre a Lei do Marco Civil da Internet citando ainda os artigos da lei (art. 4º da lei nº 12.965/2014) tem-se demonstrado a promoção que o uso da internet no Brasil tem: o direito ao acesso à internet a todos; acesso à informação, ao conhecimento e a participação da vida cultural e na condição de assuntos públicos; inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitama comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

2. PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITO À PRIVACIDADE

Ao abordar sobre a Proteção de Dados e o Direito à Privacidade é primordial introduzir os primeiros acontecimentos para que as mesmas tiveram que ser constituídas. O primeiro passo rumo ao Direito à Privacidade foi dado em 1890 pelos

advogados Samuel D. Warren y Louis D. Brandeis, onde os mesmos publicaram o artigo “The Right to Privacy” na Harvard Law Review, pois no decorrer do mesmo ano iniciou -se o processo “Manola vs. Myers” na Suprema Corte de Nova York. Dentro deste artigo foi tratado sobre a concepção amplamente difundida entre nós sobre o direito à privacidade como o “direito de ficar só” ou “o direito a ser deixado só”.

[...] os recentes inventos e os novos métodos de fazer negócio foram os focos de atenção ao passo que foi necessário dar amparo à pessoa e garantir ao indivíduo o que o juiz Cooley denominou de direito a não ser incomodado. As fotografias instantâneas e as empresas de jornalismo invadiram os sagrados recintos da vida privada e no lar; e os inúmeros engenhos e mecanismos ameaçam em fazer realidade a profecia que reza: “o que se sussurre na intimidade será proclamado aos quatro ventos [...]”. A intensidade e a complexidade da vida, que acompanham os avanços da civilização, contribuem para o necessário distanciamento do mundo, e o homem, sob a refinada influência da cultura, se vê mais vulnerável à publicidade, de modo que a solidão e a intimidade se converteram em algo essenciais para a pessoa; por isso, os novos modos e inventos, ao invadir a intimidade, produzem no indivíduo um sofrimento espiritual e uma angustia muito maior que pudera ocasionar os meros danos pessoais. (WARREN; BRADEIS, 1995 p. 196, apud MENDOZA; BRANDÃO, 2016, p.225)

Carlos Konder (2013, p.387) ensina em seu artigo que a privacidade não deve ser compreendida “apenas como a possibilidade de impedir que informações de seu conhecimento sejam acessadas por terceiros, mas também o direito de desconhecer certas informações a seu respeito sejam de conhecimento de terceiros”.

De acordo com Stefano Rodotà (2008) a privacidade deve ser considerada também como o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular, desse modo, pode - se dizer que a privacidade dos dados pessoais na internet deve ter sua seguridade tanto quanto a privacidade elencada no art. 5º da Constituição Federal de 1988, pois o mesmo não é tratado de forma significativa.

A vida privada da pessoa na internet deve ser considerada também inviolável, tendo deste modo a adoção de providências para impedir esses atos de invasão. Visto que o artigo 21 do Código Civil de 2002 prevê que é inviolável a vida privada da pessoa natural, sendo que o juiz deverá adotar providências que se fizerem necessárias para impedir ou fazer cessar ato que viole a privacidade, caso o interessado requeira (BRASIL, 2002).

A Lei Geral de Proteção de Dados foi criada para regular o uso e o tratamento

de dados pessoais sensíveis (que identifica a pessoa diretamente) e não sensíveis (que identifica a pessoa pelos seus gostos e preferências), onde a mesma em seu artigo 5º, inc. II dispõe que os dados pessoais sensíveis correspondem “ à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião pública, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. E, diante exposto por Cíntia Rosa Lima (2021, p.47), “os dados pessoais não sensíveis levam a informações sensíveis”.

Expondo assim a real relevância da proteção de dados para que haja a efetividade da justiça, pois não tendo o êxito do direito à liberdade automaticamente não atingirá o seu objetivo de garantir a todos os cidadãos se autodeterminem. Como exemplo sobre o exposto Cíntia Rosa Lima (202, p.48) diz:

Exemplo desta combinação de dados pessoais não sensíveis com dados pessoais sensíveis: prenomes, sobrenomes, lugar de nascimento, língua materna, dentre outros, que são dados pessoais não sensíveis, ao serem combinados, podem levar à identificação étnica do indivíduo, ou seja, a uma informação pessoal sensível.

Com essas informações intitulado dados pessoais sensíveis é possível a realização da identificação de uma pessoa de forma fácil e rápida, pois no momento em que o usuário concorda com os “Termos de Privacidade”, ele torna os seus dados acessíveis para um “Banco de Dados”, que faz o armazenamento das informações exclusivas daquele usuário. E a mesma tem uma magnitude absoluta pois é possível que o controlador venda ou compartilhe os dados de um indivíduo com o intuito de gerar lucro (sendo essa conduta explicitamente proibida pela a LGPD e, diante desses casos aplicações de punições pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados).

No artigo 11 da LGPD expõe em seu enredo sobre quando é possível o Tratamento dos Dados Pessoais Sensíveis pois, por se tratar de uma informação de rápida identificação ela só poderá ser utilizada quando o titular ou responsável legal consentir de forma específica e destacada; e o tratamento desse dado sem o consentimento do titular poderá ocorrer quando: obedecer a regulamentação, executar políticas públicas, realização de pesquisa (preferencialmente dados anonimizados), direitos em ações judiciais e execução de contratos, proteção da vida, realizar procedimento de saúde ou prevenção à fraude e à segurança do titular.

E obtida essa forma de identificação pelo o molde digital a Lei 13.709/18 no art.

5º, inc. I, diz que o dado pessoal refere à “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

Dito isso, é importante salientar que o tratamento dos dados (ou seja, a operação realizadas com os dados pessoais) poderá ser realizado em algumas hipóteses, sendo elas: mediante o fornecimento de consentimento do titular; cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; pela administração pública mediante leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; estudos por órgãos de pesquisa; execução de contratos; para exercício regular dos direitos frente ao processo judicial; proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; para tutela da saúde; atender os interesses legítimos do controlador ou de terceiros; proteção de créditos (BRASIL, 2018).

A realização do tratamento dos dados previsto no art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados só será consumado frente ao consentimento do titular do dado, visto que esta autorização está correlacionada aos direitos do titular.

Outro ponto de grande importância quando tratado sobre o “Direito do Titular” é sobre o acesso que o titular deve ter sobre as informações do tratamento de dados do próprio usuário, em que a mesma deve ser disponibilizada de forma clara, adequada e ostensiva, entre outras características cabíveis ao princípio do livre acesso.

O art. 9º da Lei Geral de Proteção de Dados aponta sobre o acesso do titular, o mesmo tem o direito de: saber a finalidade específica do tratamento dos dados; a forma e duração do tratamento (observando os segredos comercial e industrial); a identificação do controlador; o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; a responsabilidade dos agentes que irão tratar os dados; e o direitos do titular (BRASIL,2018).

Deste modo, a lei não somente irá proteger a privacidade, mas resguardar outros direitos fundamentais e liberdades individuais, melhor dizendo, ela funcionará como “guarda-chuvas” regulatório que protegem outros direitos.

No que se refere à Proteção dos Dados Pessoais é importante salientar que a mesma foi introduzida primeiro internacionalmente para depois manifestar-se no Brasil. Essa implementação no Brasil foi necessária visto que para manter uma determinada ordem dentro de uma sociedade é necessário que os indivíduos tenham acesso aos seus direitos, mas em contrapartida cumpram com os seus deveres

previamente estabelecidos, partindo desse contexto foi criado a GDPR (*General Data Protection Regulation*), traduzida em português com Regulamento Geral de Proteção de Dados (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

A GDPR trata de um conjunto de regras que tem força de lei e servem para normatizar as práticas do uso de informações consideradas adequadas no ambiente eletrônico, ou seja, o uso responsável da tecnologia por pessoas físicas e corporações que está diretamente relacionado a prática dos direitos e deveres no ambiente virtual.

Conforme observa-se no enredo do artigo 1º do *General Data Protection Regulation* a mesma trata sobre a matéria e os objetivos deste Regulamento (UNIÃO EUROPEIA, 2016):

Artigo 1

Matéria e objetivos

1. O presente regulamento estabelece regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e regras relativas à livre circulação de dados pessoais.
2. O presente regulamento protege os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em particular, o seu direito à proteção dos dados pessoais.
3. A livre circulação de dados pessoais na União não pode ser restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), traz no enredo do seu art. 1º a disposições preliminares sobre o que a mesma trata e resguarda que a Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL,2018).

E seguindo na mesma linha de raciocínio frente à disposição preliminar da LGPD no art. 2º é abordado a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamento sendo elas: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e não menos importante, os direitos humanos; o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o

exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL,2018).

Fazendo uma correlação entre os dois regulamentos (da União Europeia e do Brasil), é de fácil compreensão que as mesmas tratam sobre o tratamento dos dados de um indivíduo natural ou jurídico (público ou privado) por meio digital para diminuir o risco de vazamentos, considerando que o próprio tratamento de dados, em si, apresenta “risco intrínseco aos seus titulares” (GUEDES; TERRA; TEPEDINO,2020).

Em outras palavras, pode-se dizer que de acordo com Gutierrez et al. (2020) diz que a LGPD não é uma legislação que impede o tratamento de dados de forma absoluta. A lei pretende que as empresas tenham maior e melhor governança sobre dados pessoais, empenhando para que a privacidade seja almejada por meio da proteção dos dados pessoais.

Desse modo, é possível entender que o papel da LGPD é tratar dos dados pessoais, assegurando o direito individual, direito à privacidade e ao direito à privacidade digital, onde impõe as empresas que necessita de algum dado de seus clientes fazer um tratamento.

3. ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

É de sapiência que a revolução e as inovações tecnológicas têm avançado em uma velocidade exponencial, e por outro lado, o direito encontra dificuldades em acompanhar as mudanças da sociedade informacional, tendo assim uma obrigação em se adaptar a novas formas de relações sociais e jurídicas.

De acordo com Dalla e Mazzola (2021) “o direito à informação deve garantir que os cidadãos conheçam os direitos que detêm e como podem fazer valê-los em caso de violação.”

A interpretação do direito à privacidade foi aprofundada e estendida para não só tutelar a sua não violação, mas para que o titular de dados tenha o direito a obter e exercer controle sobre os seus dados pessoais, podendo impedir eventual circulação indesejada (MULHOLLAND, 2012, p.3).

Assim, a proteção de dados pessoais tem ligação direta ao direito à privacidade, haja vista compartilham o mesmo fundamento, qual seja a dignidade da pessoa humana (DONEDA, 2011, p. 103). E neste sentido, Luís Roberto Barroso destaca que “a autonomia é elemento ético da dignidade” (BARROSO, 2010, p. 24).

À vista disso, em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção

de Dados (Lei Nº 13.709), conhecida como LGPD. A Legislação Brasileira já detinha de leis que tutelavam sobre a proteção de um indivíduo, porém com o sancionamento desta lei o sistema judiciário goza de um ordenamento com delimitação mais específica e precisa do tema.

O objetivo desta lei está elencado no art. 1º que diz que o tratamento dos dados pessoais, inclusive por meios digitais, é realizado por pessoas naturais ou jurídicas do direito público ou privado objetivando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade (BRASIL,2018).

Observa-se então que ao versar sobre Tratamento de Dados Pessoais o mesmo estará correlacionado aos direitos fundamentais, bem como também o Direito do Titular, nomenclatura esta trabalhada pela a LGPD.

Dito isto o artigo 17 irá definir os direitos do titular frente a lei, em que em seu enredo diz que “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e de privacidade, estes que estão previstos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL,2018).

O titular tem o direito de obter informações inerentes a todos os seus dados que está sendo utilizado e o controlador tem o dever de informar, podendo isso ocorrer em qualquer momento e mediante requisição (BRASIL,2018). Ressaltando que os dados pessoais referente ao exercício regular de direitos não podem ser utilizados de forma prejudicial ao seu efetivo, sendo legítimo a defesa dos interesses do titular em juízo de forma individual ou coletiva (BRASIL,2018)

Como exposto a Lei Geral de Proteção de Dados discorre em seus artigos todas as hipóteses que protege, resguarda os dados, todas as observâncias que deve ser feita em relação aos dados e informações de uma determinada pessoa física ou jurídica. Saliendo que quando tratado a palavra “dados” vislumbra os sensíveis e os não sensíveis.

Partindo desse pressuposto é necessário compreender que existe uma restrição mais rigorosa para os dados sensíveis, pois os mesmos podem afetar as garantias e liberdades fundamentais de uma forma mais contundente.

Como evidenciado os dados de um indivíduo são elementos de informações que são coletados, armazenados, descobertos e criados. E sobrevém um processo de conexão, organização, articulação, para que este dado (nome, prenome, raça entre outros) passe a ser uma informação.

E com a finalidade do processo torna-se conexo, organizado e que tenha a articulação ele necessita de um processo de formação do saber que é: Dados; Informação; Conhecimento; Saber (Lima, p.51, 2021).

Esse procedimento de formação é composto pelo tratamento de dados, nomenclatura intitulada pela a LGPD. E ao versar sobre o tratamento de dados é importante assimilar que o próprio está correlacionado aos dados sensíveis e não sensíveis.

A realização do tratamento do dado (operação realizada no dado) deve ser feita por figuras da LGPD intituladas: dado; titular do dado; controlador do dado; operador; encarregado de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. E em direção a esse entendimento é necessário conhecer cada personagem e a sua função, elucidando tem-se:

O dado que é toda informação que identifica uma pessoa; o titular do dado é aquela pessoa a qual o dado pertence; o controlador do dado é aquela pessoa física ou jurídica que toma as decisões referente ao tratamento de dados pessoais, definindo o que deve ser feito com o dado pessoal tratado podendo este ser considerado também como “dono” ou responsável pelos os dados; o operador de dados é aquela pessoa que realiza o tratamento dos dados pessoais em nome do controlador, por conseguinte, responderá às solicitações do controlador, devendo operar os dados conforme solicitado; o encarregado de dados é aquela pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como ponte de comunicação entre o controlador, o titular dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Desse modo a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) tem como papel a fiscalização e a regulação da LGPD: sua função é de orientar, fiscalizar, advertir e penalizar quando a LGPD não estiver sendo cumprida. Como está previsto em seus artigos:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução. (BRASIL,2018).

Em outras palavras, o seu trabalho tem como foco pleitear sobre as mudanças de comportamento por parte de empresas, e que dentro dessas mudanças terá a verificação dos bancos de informações, o apagamento dos dados pessoais que estejam sendo tratados em desacordo com a previsão legal, a identificação dos bancos de dados em tratamento, o atendimento ao titular na resolução de conflitos ou questionamentos envolvendo o tratamento dos seus dados pessoais.

Dentro do sistema organizacional da LGPD e da ANPD existem os Agentes de Tratamento, onde os mesmos são nomeados de: controlador e operador. Conforme já citado a função dele é tratar o dado de um indivíduo.

Conforme já entendido a LGPD visa limitar o tratamento dos dados para diminuir os riscos de vazamentos dos dados por “hackers”, podendo ocorrer até mesmo durante o tratamento dos dados em si, feito pelo operador e controlador.

Em outro prisma a Lei Geral de Proteção de Dados quer tutelar para garantir ao indivíduo o controle, a segurança, o direito à informação, a fiscalização, a privacidade, a prevenção, a comunicação, a liberdade, a dignidade, a cidadania e a defesa do consumidor.

De acordo com Rodotá (2004, p.94 *apud* Negri *et al.*, 2019), as inovações tecnológicas permitem uma decomposição do corpo mediante a coleta de informações onde a mesma é reduzida a um só detalhe do indivíduo, como traços do rosto, impressões digitais entre outros. Destarte, o artigo 52 da LGPD prevê em sua normativa todas as sanções administrativas em relação a fiscalização realizada pela a ANPD, e a título de exemplos temos:

“
...
I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II.
[...]” (BRASIL,2018).

Aludindo ainda sobre a fiscalização das sanções administrativa executada pela

Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em consonância com o artigo 52, tem-se o artigo 53 da LGPD que diz:

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. (Vigência)

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária. (BRASIL,2018).

E ao expor ainda sobre a Lei 13.709/2018 no artigo 54 irá inteirar sobre o valor da sanção de multa diária aplicada as infrações da lei:

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento (BRASIL,2018).

Por meio, desses artigos é notável constatar as advertências e multas existentes frente as sanções administrativas feitas pela a ANPD em relação as infrações cometidas pelos os agentes de tratamentos das empresas entre outros, em face ao não cumprimento das normativa da lei.

Gutierrez *et al.* (2020) diz que é muito importante que a aplicação da regulamentação de proteção de dados pessoais seja feita de forma adequada e ponderada, visando o benefício dos clientes e a preservação da melhor relação possível.

O aperfeiçoamento da governança de dados pessoais, somado com a maior proteção das informações, traz ganhos para todos, tanto para as instituições financeiras como para os titulares. Diante do exposto, foi aludido sobre os direitos e deveres de um titular, onde o mesmo vislumbra de artigos que o resguarda.

Partindo desta temática, é substancial tratar do mesmo modo sobre a criança

e o adolescente, visto que os mesmos são cidadãos de direito e em decorrência dos avanços tecnológicos e o cenário da Pandemia da SARS-CoV-2, eles tornaram titulares.

A criança e o adolescente têm o seu direito resguardado perante o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) onde traz em seus primeiros artigos a faixa etária de uma criança e de um adolescente, bem como o seu direito fundamental:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) ...". (BRASIL,1990).

Partindo deste pressuposto, o caput do artigo 53 do ECA, aborda sobre a educação da criança e do adolescente onde alude em seu enredo que, "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho...".

É notório que a educação de um jovem é de extrema importância tendo previsão em lei, porém como já mencionado acima em decorrência do cenário da pandemia da SARS-CoV-2, foi necessário ampliar o ensino dentro da sala de aula para a educação remota somente almejada por meio da tecnologia, visto que, houve decretação para o fechamento de escolas, comércio, estabelecimentos entre outros.

De acordo com o Código Civil de 2002, em seu capítulo intitulado "Da Personalidade e da Capacidade" diz que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente seus atos da vida civil os menores de 16 anos de idade e são relativamente incapazes os maiores de 16 anos de idade e menores de 18 anos de

idade, os ébrios habituais, viciados em tóxicos, aqueles que não podem exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente e os pródigos.

Com isso, todas as crianças e adolescente necessitam ser representado por um responsável para consentir com qualquer Termo de Responsabilidade. E quando tratado sobre o meio digital segue a mesma vertente, visto que as plataformas adotadas pelas as instituições de ensino para ministrar as aulas de forma remota, necessita que o responsável consente com Termos de Uso e Políticas de Privacidade, pois conforme o ECA a criança e o adolescente são considerados “pessoas em desenvolvimento”.

Partindo desse ponto, salienta-se que os dados coletados desses jovens para cadastro em plataformas educacionais variam entre imagens do aluno, informações pessoais (sensíveis e não sensíveis), que poderá acompanhá-lo até sua fase adulta, podendo ocasionar consequências para o indivíduo.

Uma outra perspectiva sobre o armazenamento de dados advém do fator de desenvolvimento da criança. Uma vez que a criança se torna adolescente ou adulta, a mesma pode ficar ciente da enorme quantidade de informações que o brinquedo coletou enquanto criança, e pode ter o desejo de deletar tais dados. Contudo, nem a empresa que armazena, nem a legislação, concedem tal prerrogativa a criança (futuro adulto), a qual passa a ficar desamparada (FORTES; MAGRO, 2020, apud FARIA, 2021, p.100).

Quando tratado sobre o “dado pessoal” ficou evidente que o mesmo serve para uma atividade específica (compra, venda, cadastro em aplicativos, entre outros), por conseguinte o seu aproveitamento para outro propósito não especificado e sem o consentimento do seu titular é considerado crime sobre a luz da LGPD. E ao partir do disposto na norma, e ao verificar todos os dados coletados para o uso de plataformas digitais são de fato, imprescindíveis ao cumprimento de seu objetivo maior, tendo assim que desenvolver mecanismos e diretrizes que garantam a coleta somente daqueles dados necessários e sua segurança (BORELLI, 2019).

Posto isso, a Lei Geral de Proteção traz em seu artigo 14 sobre como deve ocorrer o tratamento dos dados pessoais das crianças e adolescentes.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL,2018)

Nota-se no artigo de Lei que para a realização tratamento dos dados da criança e do adolescente é necessário que exista uma relação bilateral de comunicação entre os responsáveis desse titular com a instituição de ensino, para que as partes envolvidas estejam cientes de que dados daquele menor está sendo utilizado e que não lesara (de forma direta e indireta) os direitos fundamentais dessa pessoa física.

Com isso, o controlador dos dados desses menores deve manter as informações de forma pública, mas não deixando de exercer o direito referente ao art. 18 da mesma lei (Dos Direitos do Titular), e mantendo o tratamento dos dados para atividades escolares de forma específica, sendo vedado o uso para jogos e afins e que todas as informações pertinentes a aquele indivíduo devem estar disponíveis de uma forma clara, simples e acessível.

Conforme em lei, em determinado tempo ocorrerá o término do tratamento do dado, os mesmos estão previstos nos artigos da norma que diz: o termino ocorrerá quando a finalidade for alcançada; o fim do período do tratamento; comunicação com o titular, inclusive no seu direito de revogação de consentimento ou por determinação da autoridade nacional (quando ocorrer violação da lei) (BRASIL,2018).

Na lei é abordado sobre as hipóteses de quando ocorrerá a exclusão dos dados pessoais após o término do tratamento que acontecerá: com o cumprimento da obrigação legal ou regulatória; com o estudo por órgãos de pesquisa (tendo a anonimização dos dados pessoais sempre que possíveis; transferência a terceiros (respeitando os requisitos imposto pela norma) e o uso exclusivo pelo o controlador (BRASIL,2018).

E para finalizar sobre os Direitos do Titular a norma manifesta sobre “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, em que novamente irá proteger e resguardar o titular do dado frente a possíveis ataques violações entre outros. A título de exemplo, caso o controlador e o operador do dado de alguma forma causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação a legislação de proteção de dados pessoais deverá reparar o lesado.

E em eventual situação os agentes de tratamento (controlador e operador) só não serão responsabilizados quando provarem: que não realizaram o tratamento do dado que teve violação; que o dado que foi violado teve sim, a seu devido tratamento, mas que não infringiram a legislação; ou que o dado foi violado por culpa do titular ou de terceiros.

3.1 Avanços decorrentes da LGPD

A LGPD usufrui de um grande impacto dentro da sociedade e a mesma ainda trará inovações frente a proteção da privacidade dentro da era informacional, no liame comercial e de consumo, e principalmente frente ao tratamento dos dados pessoais do titular com a finalidade de traçar o seu perfil.

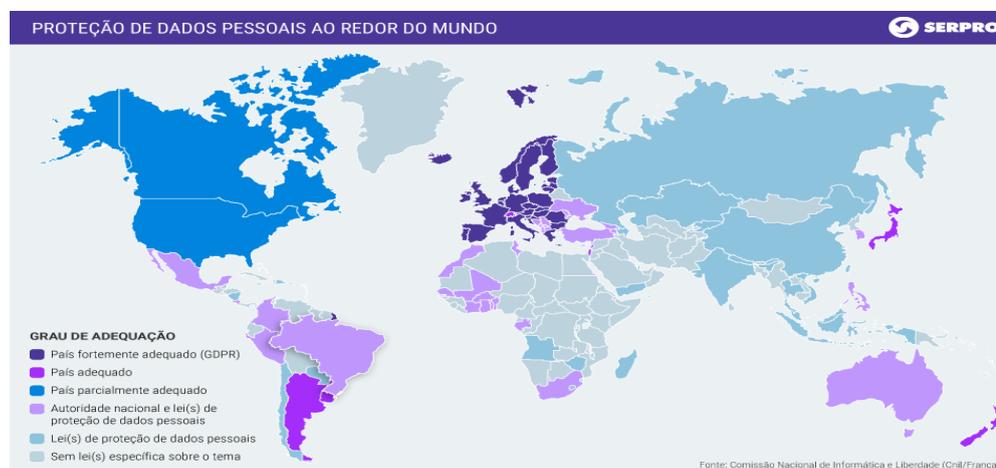
Para que ocorra a adequação das empresas frente a LGPD as mesmas deverão aderir as novas formas de organização das informações, em que dentro dessa política deve atingir alguns objetivos como: identificar os dados pessoais são coletados por qualquer área da empresa; separá-los e organiza-los corretamente, classificando-os; saber gerencia-los de maneira sistematizada.

As principais alterações que se teve após a vigência da LGPD pode-se elencar a facilidade de exercer os direitos pelo os titulares, tendo assim o direito de receber informações transparentes sobre a forma com a qual seus dados estão sendo tratados; estabelecer a necessidade de nomeação de um DPO (*Data Protection*

Officer ou Diretor de Proteção de Dados); traz a obrigação de preparar relatórios de impacto à proteção de dados, ou seja, um relatório registrando todas as atividades feitas no tratamento dos dados pessoais e que de alguma forma ameaça os direitos fundamentais; traz uma obrigação de responder imediatamente os pedidos de titulares a confirmação do tratamento e acesso a dados e os declaração completos em um prazo de 15 dias; novos canais de contatos entre os usuários e as empresas; a importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados onde o mesmo como órgão da administração pública tem o papel de defender os direitos dos titulares; e os titulares terem informações todas as vezes que seus dados sejam transferidos para fora do Brasil.

É notório que a Lei Geral de Proteção de Dados é recente, porém como citado acima ela já estabeleceu grandes mudanças no cenário digital, sendo que essas mudanças têm um efeito notável frente ao direito à privacidade e aos direitos fundamentais.

Deste modo, a partir do gráfico abaixo disponibilizado pelo Serviço Federal de Proteção de Dados (SERPRO) percebe-se pelo mundo como está sendo utilizado a Proteção de Dados.



Mapa mundial do grau de adequação da proteção de dados pessoais por países. Fonte: SERPRO, 2021.

Ao analisar o mapa acima é notório que o Brasil está no processo de evolução dentro da busca da adequação da proteção dos dados, o que se deve sobretudo à incorporação da Autoridade Nacional e da Lei de Proteção de Dados tipicamente conhecida como LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) em seu ordenamento jurídico e político.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma sociedade onde há uma variável constante é de grande relevância que o Direito busque adequação junto com a sociedade desempenhando o seu compromisso e obrigação bem com a sociedade.

Dentro deste trabalho é perceptível que o Direito vem por meios de leis, decretos resguardar e proteger todos os indivíduos de acordo a revolução tecnológica, visto que o mesmo lidou com a segurança das pessoas naturais e jurídicas frente a esse imenso mundo cibernético, introduzindo a Lei Geral de Proteção de Dados.

Porém, ao observarmos o contexto da atualidade de 2022 e o quadro citado no trabalho que traz a “Adequação frente a Proteção de Dados” é visível que o Brasil de certa forma está atrasado em relação a outros países, desse modo, deve-se ainda trabalhar em várias questões para que o Brasil esteja fortemente adequado a Proteção de Dados para que possa dar um passo em direção a tutela total do indivíduo dentro da esfera virtual.

Em uma análise geral do trabalho apresentado, pode-se dizer que o mesmo abordou os Direitos de um indivíduo (independentemente da idade, raça, etnia entre outros). E essa proteção irá resguardar do momento de um “Concordo com os Termos de Responsabilidade” de um determinado aplicativo, até mesmo em questão de consumo, proteção de dados por empresas ou pelo o Poder Público.

A sociedade jurídica antes da Lei Geral de Proteção de Dados, protegia um indivíduo (com direitos e deveres) de uma forma física, e em questão virtual não havia nada.

Pelo que foi visto na pesquisa, os crimes e violações cibernéticas surgiram com a evolução das tecnologias, onde a função era invadir e violar o “Direito à Privacidade” o mesmo resguardado pela Constituição. O Legislador com o decorrer dos crimes (estes não tendo previsão legal), foi criando leis específicas como exemplo Lei Carolina Dieckmann, lei do Marco Civil entre outros.

Tendo esse empasse em 2018, foi sancionado a Lei nº 13.709/2018 que buscava suprir todas as necessidades relacionadas ao tratamento de dados pessoais por meio digital, englobando o direito à privacidade na esfera virtual objetivando a seguridade jurídica do indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORELLI, Alessandra. **LGPD – Como os colégios se preparam para segurança das plataformas utilizadas por alunos e professores**. Cryptoid, 2019. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/protecao-de-dados/lgpd-como-os-colegios-se-preparam-para-seguranca-das-plataformas-utilizadas-por-alunos-e-professores/> . Acesso em: 24 mai. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 04 mar.de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Acesso à Informação. Planalto, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm . Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Lei Carolina Dieckmann. Planalto, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm . Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Planalto, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm . Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014 nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Lei do Marco Civil da Internet. Planalto, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965htm . Acesso em: 5 mar. 2022.

DOCUSIGN.**GDPR: entenda o que é o Regulamento Geral de Proteção de Dados**. 2018.Disponível em: <https://www.docuSign.com.br/blog/gdpr-entenda-o-que-e-o-regulamento-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 10 abr.de 2022.

FARIA, C. **A proteção de dados da criança entre 8 e 12 anos na Lei Geral de Proteção de Dados e o cenário de ensino à distância brasileiro durante a pandemia.** Revista CEPEJ, 2021. Disponível em: <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/31> . Acesso em: 15 mar. de 2022.

FLOWTI. **LGPD: o que muda na prática com a nova Lei Geral de Proteção de Dados.** 2021. Disponível em: <https://flowti.com.br/blog/lgpd-o-que-muda-na-pratica-com-a-nova-lei-geral-de-protacao-de-dados>. Acesso em: 15 mai. 2022

GASSET, José Ortega. **Obras Completas.** Tomo 5. Madrid: Alianza, 1994.

GOV. **Lei de Acesso à Informação.** Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao/sobre-a-lei-de-acesso-a-informacao>. Acesso em: 06 mar. de 2022.

KONDER, Carlos. **Privacidade e corpo: convergências possíveis.** Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, maio-ago. 2013, p. 354-400. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2696/pdf>. Acesso em: 10 abr. de 2022.

Lima, A.P.M.C. D. **LGPD Aplicada.** Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026931/> . Acesso em: 01 mai. 2022

LIMA, C.R.P. D. **ANPD e LGPD: Desafios e perspectivas.** Grupo Almedina (Portugal), 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272764/> . Acesso em: 07 nov. 2021

MENDOZA, M.; BRANDÃO, L. **Do Direito à Privacidade à Proteção de Dados: Das teorias de suporte e a exigência de contextualização.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/830/825>. Acesso: 23 mai. de 2022

PINHO, H.D.B.D.; MAZZOLA, M. **Manual de Mediação e Arbitragem.** Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 02 mai. 2022

SERPRO. **Mapa de Proteção de Dados**. Disponível em:
<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/mapa-da-protecao-de-dados-pessoais>.
Acesso em: 17 mai. 2022

TEPEDINO, G.; TERRA, A.D.M.V.; GUEDES, G.S.D.C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. Grupo GEN, 2022. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643967/> . Acesso em: 01 mai. 2022

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>.
Acesso em: 22 abr. de 2022

UNITED NATIONS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**.
Disponível em:
https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em:
06 mar.de 2022.